



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013523-63.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANA MARIA DE SOUZA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39755

APELAÇÃO Nº 1013523-63.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: ADEILSON FERREIRA NEGRI

APTE.: ANA MARIA DE SOUZA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DO MERCADO, COM RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO QUE FOI COBRADO A MAIOR – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO CONCEDIDA. RECURSO DA AUTORA.

DEVOLUÇÃO DOBRADA DE VALORES – DESCABIMENTO – restituição simples, porque não houve cobrança indevida que ensejaria a aplicação da dobra prevista no art. 42 do CDC – devolução decorre da revisão do contrato perpetrada na sentença.

DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – taxa de juros cobrada porque contratada, o que não fez surgir, por si só, dano moral – hipótese que não é de dano “in re ipsa” – inexistência de referência a qualquer situação concreta que implicasse violação a direito de personalidade da apelante.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS – sucumbência que deveria ter sido considerada predominante da apelante – hipótese de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC – descabido, por isso, que o apelado arque com os honorários advocatícios do procurador contrário – como não houve recurso do apelado, para não se dar a “reformatio in pejus”, mantém-se o que foi decidido sem qualquer

alteração.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ANA MARIA DE SOUZA NEVES* ajuizou ação de revisão de contrato, repetição de indébito e reparação por dano moral contra *BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A* alegando, em resumo: gratuidade da justiça; firmou contrato bancário com a parte ré no qual a taxa de juros é abusiva porque discrepante da taxa média de mercado para operação da mesma espécie. Arguiu nulidade da cláusula específica por desvantagem exagerada do consumidor, natureza adesiva da contratação e inversão do ônus da prova. Diz que, aplicada a taxa média divulgada pelo Banco Central o valor da parcela seria menor, fazendo jus a devolução da diferença. Sustentou que o fato lhe causou dano moral. Pediu a procedência da ação para: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previu taxa de juros remuneratórios acima do limite permitido, a ser substituída pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central ou, alternativamente, pela taxa que indicou; b) condenar a ré a devolver o valor cobrado a maior de forma simples, ou, alternativamente, em dobro; c) condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para (fls. 322/327) reconhecer a nulidade por abusividade das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios no contrato e substituí-las limitando-as à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para os contratos da mesma espécie, qual seja: 83,4% ao ano e 5,18% ao mês, para de fevereiro de 2022. Condenado o réu à devolução dos valores pagos em excesso pela parte autora, se houver, apurada em sede de liquidação de sentença, de forma simples. Esta diferença deverá ser atualizada a partir de cada parcela paga, utilizada a tabela prática dos débitos judiciais do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406,

§§1º a 3º, do CC/02). Rejeitado o pedido de reparação por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais. Honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação, devidos reciprocamente, na mesma proporção, cujo percentual será definido em liquidação de sentença (art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do CPC).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 330/339). Em síntese, alega que a restituição do indébito deve ser dobrada, haja vista que o apelado agiu de má-fé ao cobrar juros abusivos, buscando enriquecimento indevido às custas de pessoa hipossuficiente economicamente. Aduz que houve dano moral sofrido, pelo que cabível a condenação do apelado no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00. Os encargos sucumbenciais devem ficar integralmente a cargo do apelado, fixando-se honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Em resposta (fls. 343/352), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

No caso *sub judice*, a celeuma recursal paira sobre a repetição do indébito, em dobro, ao dano moral e aos encargos sucumbenciais.

O pedido foi parcialmente acolhido para a revisão dos juros pertinentes a um empréstimo bancário não consignado. Reconheceu-se a discrepância das taxas de juros contratadas – de 9,00% a.m. e 181,27% a.a. – em relação à média do mercado (fls. 40/48). Houve a redução – com a qual o apelado se conformou. Consigne-se que as taxas de juros para a época em que o contrato foi firmado (fevereiro/2022) eram equivalentes a 5,18% ao mês e 83,40% ao ano.

A restituição devia mesmo ser simples, porque não houve cobrança indevida que ensejaria a aplicação da dobra prevista no art. 42 do CDC. O apelado cobrava aquilo que havia sido contratado. A devolução decorre da revisão

perpetrada na sentença. É certo que nos casos de fixação de taxas demasiadamente abusivas, tem-se determinado a devolução dobrada, mas esse não é o caso dos autos. A taxa prevista no contrato firmado entre as partes não era superior ao dobro mensal da média do mercado. Embora discrepante, considerado o entendimento do STJ, a taxa não era extremamente abusiva – o que indicaria prática comercial dolosa com potencial para permitir que se desse a determinação de devolução dobrada do que sobejou a média.

O dano moral não se patenteou.

Ao efetuar os descontos dos empréstimos, o apelado assim procedeu com base em negócio jurídico regularmente celebrado entre as partes. Pese ter sido concedida a limitação dos juros, não se vislumbra a existência de comportamento ilícito do apelado justificar a condenação no pagamento da indenização por dano moral que, na hipótese, não é “*in re ipsa*”.

A apelante não demonstrou que por conta dos descontos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Tampouco fez referência a evento que implicasse violação a qualquer bem de personalidade. Não há que se falar em caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil por haver o mutuante cumprido as diretrizes estabelecidas no contrato livremente avençado, ainda que o pacto seja alterado pelo Estado-Juiz por fato superveniente. Eventuais dissabores e contratempos suportados pela apelante, por si só, não fazem surgir dano moral, porque a conduta da apelada observava o contrato.

Descabida a aplicação ao caso da teoria do desvio produtivo do consumidor, porque não restou demonstrada a perda de tempo útil da apelante para a resolução do problema.

A sucumbência deveria ter sido considerada predominante a cargo da apelante. Assim, descabido que o apelado arque com os honorários advocatícios do procurador do apelante. Em verdade, a hipótese era de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC, vale dizer, deveria a apelante ter sido condenada no pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais – custas e honorários. Como não houve recurso do apelado, para não se dar a “*reformatio in pejus*”, mantém-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que foi decidido na sentença, sem qualquer alteração.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator